



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06. 114/11

Interessado: Prefeitura Municipal de Patos.

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de reagentes laboratoriais.

Decisão: Regularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC -1590/2011

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou nos autos deste Processo o Pregão Presencial nº 043/11, com vistas à contratação de empresa para fornecimento parcelado de reagentes laboratoriais para atender as atividades da Secretaria de Saúde do Município e deu por falta da comprovação de publicação do extrato de homologação do procedimento, em órgão de Imprensa oficial.

Notificada, a autoridade responsável fez juntada aos autos de cópia da referida publicação, que foi considerada suficiente, pela Auditoria para sanar a irregularidade.

PROPONENTE-VENCEDOR	LOTE	VALOR/R\$
DIAGFARMA – COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA	01	77.577,44
DIAGFARMA – COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA	02	183.940,08
DIAGFARMA – COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA	03	309.850,00
DIAGFARMA – COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA	04	8.249,88
DIAGFARMA – COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA	05	277.471,05
DIAGFARMA – COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA	06	27.249,16
DIAGFARMA – COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA	07	10.647,65
DIAGFARMA – COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA	10	8.808,40
DIAGFARMA – COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA	11	21.234,72
TOTAL	→	R\$ 925.028,38

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL- MPJTCE

Oral, na sessão, o Representante do MPJTCE, opinou pelo julgamento regular do procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade do Pregão Presencial nº 043/11 e do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação supra caracterizado e do contrato decorrente, arquivando-se este processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 16 de agosto de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-06. 114/11